PARECER CONTROLE INTERNO
Processo Administrativo: nº 7/2020-006 SEMAS- 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20200250
Modalidade: Dispensa de Licitação
OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento do CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL- CRAS NOVA CARAJÁS, localizado na avenida Nova Carajás, Qd. 635, lote 03, Bairro Nova Carajás, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Secretaria Demandante: Secretaria Municipal de Assistência Social.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Assistência Social (Memo. n.º 573/2024) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico**.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC
RECEBEMOS EM 17/05/2024
ÀS : H.
ASSINATURA

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com páginas numeradas cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1) Memorando n.º 573/2024- SEMAS, emitido em 07/05/2024 pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Celso Valério Nascimento Pereira (Dec. nº 911/2022), solicitando providências quanto a deflagração de aditivo de prazo e valor do contrato originário de locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social- CRAS NOVA CARAJÁS, do Município de Parauapebas:
   - **Prazo:** 12 (doze) meses;
   - **Valor total:** R$ 73.505,16;

2) Avaliação mercadológica solicitada através do Ofício n.º 387/2024 para definição do valor estimado de aluguel mensal do imóvel, que foi respondido conforme abaixo:
   - LINDARAY COSTA DOS SANTOS DA SILVA (CRECI -PA 6284), emitida em 19/04/2024 com vigência de 90 dias, informando que o valor de locação mensal do imóvel é de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

3) Ofício nº. 402/2024- SEMAS emitido em 25/04/2024 pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Celso Valério Nascimento Pereira (Dec. nº 911/2022), encaminhado ao proprietário do imóvel Sr. Alaer Ferreira Gomes, solicitando proposta para o aditivo contratual, bem como a redução do valor do aluguel;

4) Anuência para celebração de Aditivo Contratual expedido em 03/05/2024 pelo proprietário do imóvel em apreço, AUTORIZANDO o aditivo por igual prazo e valor, informando ainda que *"em relação ao pedido de redução do valor do aluguel, manteremos o mesmo valor, pois o imóvel encontra-se bem localizado, em região de fácil acesso e bem valorizada"*.

5) Para comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário Sr. Alaer Ferreira Gomes na forma da Lei nº 8.666/93, artigo 29, incisos I a V, observa-se que foram juntados os seguintes documentos:
   - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Cópia do Documento de identificação do Sr. Alaer Ferreira Gomes- CPF: 002.778.001-53; Termo Aditivo de Transferência ao Contrato de Compromisso de Compra e Venda nº 4228; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas-PA); Declaração que não possui vínculo empregatício pessoa jurídica junto a Caixa Econômica Federal, portando não possui Certidão de Regularidade perante o FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
   - **Documentos do Imóvel:** Certidão Negativa de Débitos Imobiliários (Parauapebas-PA); Relatório de consulta extrato contribuinte – Sefaz; Declaração de inexistência de Débitos junto a Equatorial Energia e ao SAAEP;

- **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

6) Relatório da Fiscal do contrato, Sr. Jauden Amorim (Port. nº 13/2024), emitido em 07 de maio de 2024, atestando que fiscalizou a execução do contrato e que não houve descumprimento de nenhuma cláusula contratual justificando o pedido de aditivo de prorrogação contratual por igual prazo e valor, com o intuito de garantir a manutenção dos serviços prestados pelo CRAS;

7) Portaria nº 13/2024, do dia 12/02/2024, designando a servidor Sr. Jauden Amorim (Mat. 6566), como fiscal do contrato de locação de imóvel para a SEMAS, bem como sua suplente o servidor Sra. Lusiene de Fatima Lindoso Barros (Mat. 5861). Em anexo, consta ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato nº **20200250**, vigência 08/06/2020 à 08/06/2024;

8) Indicação do Objeto e do Recurso, subscrito pelo ordenador de despesas e pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, informando a seguinte rubrica:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL 1901- FMAS	
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	08 244 4045 2.190- MANUTENÇAO DOS PROGRAMAS PROTEÇÃO BÁSICA
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	3.3.90.36.00- OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FISICA
SUB ITEM	3.3.90.36.15- LOCAÇÃO DE IMÓVEIS
VALOR PREVISTO	R$ 73.505,16
VALOR PREVISTO PARA EXECUTAR NO EXERCICIO DE 2024	R$ 36.752,58
SALDO DISPONIVEL	R$ 63.155,23

9) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitida pelo Secretário Municipal de Assistência Social Sr. Celso Valério Nascimento Pereira (Dec. nº 911/2022), informando que o saldo utilizado recorrente da solicitação do aditivo, é suficiente para o período que compreende o aditivo, estando devidamente adequada à realidade da secretaria, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentaria Anual- LOA de 2024;

10) Cópia do **Decreto nº 364, de 29 de fevereiro de 2024,** designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

DECRETO 364, 29/02/2024- COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇAO	
PRESIDENTE	FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
MEMBROS	ALEXANDRA VICENTE E SILVA
	CLEBSON PONTES DE SOUZA
SUPLENTE	THAIS NASCIMENTO LOPES
	DÉBORA DE ASSIS MACIEL
	CÍNTIA RAPOSOS CRUZ

11) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e recomenda da elaboração do 4º Termo Aditivo ao Contrato

nº **20200250**, alterando o prazo de vigência para 08 de junho de 2025 e o seu valor para R$ 351.264,62 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos);

12) Foi apresentada a Minuta do Quarto Aditivo ao contrato nº **20200151**, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

13) Despacho emitido pela Sra. Fabiana de Souza Nascimento, Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, encaminhando o processo nº **7/2020-006SEMAS** para análise desta Controladoria;

É o Relatório.

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

> *"Art. 57". A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *[...]*
>
> *II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."*

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

> *"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."*

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: "*A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de*

habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)".

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, que dispõe:

> *"O Contrato terá vigência de* ***12 (doze) meses****, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e da Lei nº 8.666/93 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações* posteriores, *se conveniente e/ou oportuno a Administração Pública."*

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de **08 de junho de 2024**, conforme extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº. **20200250.**

Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com o pleito atual do 4º Aditivo:

Contrato nº 20200250			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
08/08/2020	08/08/2021	R$ 66.000,00	Inicial
	08/08/2022	R$ 132.000,00	1º TAC
	08/08/2023	R$ 198.000,00	2º TAC
	INALTERADA	R$ 204.254,30	1º APT
	08/08/2024	R$ 277.759,46	3º TAC
	08/08/2025	R$ 351.264,62	4º TAC

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: *"A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado"*. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos o Laudo de Avaliação Mercadológica, realizada pela corretora de imóveis Sra. Lindaray Silva, inscrita no CPF: 462.535.642-34 e CRECI nº 6284 emitido em 23/04/2024 e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R$ 8.400,00, demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço (R$ 6.125,43) está abaixo ao praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se da proposta apresentada pela Secretaria.

Cumpre elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, visto que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tais valores são ou não compatíveis com o mercado, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

4.3 Anuência do Contratado

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos iniciais. Desta forma, a Secretaria Municipal de Assistência Social juntou aos autos, anuência para celebração do 4° Aditivo Contratual expedido pelo proprietário do imóvel manifestando **ACEITE** da prorrogação contratual de 12 (doze) meses.

Observa-se que o proprietário do imóvel informa na proposta de aditivo a impossibilidade de redução no valor mensal da locação solicitado pela secretária. Sobre a economicidade levantada no Oficio n° 402/2024- SEMAS, destacamos que a **Instrução Normativa n° 001 de 19 de março de 2024** emitida por essa Controladoria apresenta alternativas e cita que, havendo deflação, é licito à administração aplicar a cláusula de reajuste:

> *"Art. 6°. Em havendo deflação é lícito à Administração se valer dos institutos de reajuste, revisão e repactuação de preços, caso o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja a seu favor.*
> *§1° É dever da secretaria contratante, na pessoa de seu gestor, assessorado por sua equipe técnica e pelo fiscal do contrato, zelar pelo erário público, buscando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a favor da Administração".*

Desta forma, percebe-se que o princípio da economicidade também deve ser observado, a fim de respaldar a atuação do gestor e fiscal do contrato, e para tanto, reforçamos que o reajuste de preços se configura como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos particulares, como também da própria Administração Pública.

Considerando que o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) tem apresentado deflação nos últimos meses, recomendamos que após atingida a periodicidade necessária para a concessão do reajuste de preços, que a secretaria avalie quanto à aplicação da cláusula de reajuste contratual a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal, **Sr.** Jauden Amorim (Port. n° 13/2024), a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitida em 07 de maio de 2024, pelo Secretário Municipal de Assistência Social Sr. Celso Valério Nascimento Pereira (Dec. nº 911/2022), para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado aos autos.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. **20200250**, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária. Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista; Declaração de que não emprega pessoa física estando isento de emitir certidão de FGTS; Declaração que não emprega menor de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que não emprega menor de dezesseis anos.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado, a Certidão Negativa de Débitos Imobiliária, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Consta ainda, a Declaração do Fiscal do Contrato informando que o imóvel locado não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e SAAEP.

4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pelo Gestor da Pasta e a Responsável pelo departamento de contabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Por fim, a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa possui adequação orçamentária compatível com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual de 2024/2025.

4.8 Objeto de Análise

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do procurador do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;

2. Recomendamos que a presente solicitação de aditivo seja encaminhada para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da **Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS**, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que **não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual de valor**, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos**.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas - PA, 13 de maio de 2024.

PATRICIA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA:84747986200
Assinado de forma digital por PATRICIA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA:84747986200

Patrícia Pereira da S. Almeida
Controle Interno
Decreto nº. 328/2022

VIVIANNE DA SILVA GODOI:01903945283
Assinado de forma digital por VIVIANNE DA SILVA GODOI:01903945283

Vivianne Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 767/2018

Vivianne da Silva Godoi
Adjunta da Controladoria
Geral do Município
Dec Nº 026/2024

VIVIANNE DA SILVA GODOI:01903945283
Assinado de forma digital por VIVIANNE DA SILVA GODOI:01903945283